



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415916**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2366616-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GENERAL ELECTRIC COMPANY, são embargados CDA - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS LTDA. e RENAUD SCAN DIAGNOSTICOS COMPUTADORIZADOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2366616-10.2024.8.26.0000/50000**

**Comarca: São Paulo**

**Embargante: General Electric Company**

**Embargdos: Cda - Centro de Diagnósticos Avançados Ltda. e Renaud Scan Diagnosticos Computadorizados Ltda**

**TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 50140)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil - Decisão clara e objetiva - Como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.**

**Embargos de Declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por GENERAL ELETRIC COMPANY (fls. 01/03) contra v. acórdão (fls. 92/95 dos autos digitais apenso) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto em face de CDA – CENTRO DE DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS LTDA E OUTRO.

Sustenta a embargante ser o acórdão omissor. Refere a necessidade de incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor incontroverso apurado em 2018. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão, e, ainda, sem ofensa a

quaisquer dispositivos infraconstitucionais citados.

Houve pronunciamento expresse e fundamentado a respeito das razões que levaram este Desembargador a dar provimento ao recurso da embargante, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Constou expressamente do acórdão:

*Trata-se de cumprimento de sentença iniciado provisoriamente em 2011 pela agravante, que, com o trânsito em julgado da ação, se tornou definitivo em 2015. Busca a agravante o recebimento da quantia de R\$ 15.861.057,53.*

*Durante a tramitação do cumprimento de sentença, ao longo destes últimos 13 anos, foram realizados diversos cálculos, pela Contadoria e experts nomeados pelo Juízo, sendo, de fato, até o momento controvertido o valor do saldo do débito.*

*Paralelamente, foram depositados judicialmente valores provenientes da penhora de faturamento da agravada devedora.*

*E, então, independentemente da discussão quanto ao valor efetivo do débito, a agravante requereu nos autos originais o levantamento do valor depositado nos autos (R\$ 3.138.619,55), que entende ser inferior ao valor devido.*

*O pedido foi indeferido pelo MM. Juízo, considerando a controvérsia quanto ao débito.*

*Esta a decisão agravada.*

*Feitos esses esclarecimentos, tem razão a insurgência da agravante no que diz respeito exclusivamente ao presente recurso.*

*Explico.*

*Entendo ser possível à agravante credora o levantamento dos valores depositados nos autos, tidos como incontroversos.*

*E, de acordo com a manifestação da agravada, nos autos principais (fls. 5975/5982), ocorrida em 2018, esta reconheceu a existência de débito no valor de R\$ 2.418.119,30 (fls. 5978).*

*Dessa forma, ainda que os valores definitivos da execução não tenham sido apurados, os valores depositados são inferiores ao executado e, a executada confessou a dívida de R\$ 2.418.119,30, valor, de fato, incontroverso.*

*Dessa forma, inexistente óbice ao pedido de levantamento em favor da credora da parte tida como incontroversa dos valores depositados nos autos, correspondente a R\$ 2.418.119,30*

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam seja reapreciado o mérito, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação neles repisada, o que é inadmissível.

Não houve apuração até o momento do débito final. Eventuais valores devidos a título de correção monetária e juros de mora que devem compor oportunamente o cálculo.

A autorização de levantamento foi restrita ao valor tido como incontroverso. Novos cálculos, neste momento, implicariam em novas impugnações deixando o valor de ser incontroverso, o que inviabilizaria o seu levantamento imediato.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto. Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil, o que faltou para a situação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

Relator